



PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 22.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

Proibição de valorizações remuneratórias

1 - É vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos **titulares dos cargos e demais pessoal identificado** no n.º 9 do artigo 17.º.

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista nos n.ºs 1 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como a dispensa do acordo do trabalhador a que se refere o n.º 2 do artigo 61º da mesma lei nos casos em que à categoria cujas funções vai exercer correspondesse uma remuneração superior.

3 - (...)



a) (...)

b) (...)

c) (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e, ou, para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

b) Que a nomeação para o cargo seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser possível a continuidade do exercício do cargo pelo anterior titular.

7 - As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto no número anterior dependem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos previstos naquela disposição, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele parecer compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

8 - (...)

9 - (...)

10 - Aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c) do nº 2 e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de



emprego público por tempo indeterminado apenas se podem candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resulta do disposto no artigo 24.º.

11 - (anterior n.º 10)

12 - (anterior n.º 11)

13 - (anterior n.º 12)

14 - (anterior n.º 13)

15 - (anterior n.º 14)

16 – (anterior n.º 15)

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: Eliminação de “concursos” na al. c) do n.º 2, atendendo a muitas dúvidas que surgiram no processo das consultas e negociação sindical e que seguiam no sentido de “congelamento” se aplicar preferencialmente a “procedimentos concursais”, o que manifestamente não é o que se pretende; reformulação alínea d) do n.º 2 de modo a não discriminar materialmente os casos de mobilidade interna face à solução do art. 24.º; alteração no n.º 3 de “podem ser” para “são” porque não se pretende dar a possibilidade mas prever que as avaliações ao abrigo do SIADAP são efectivamente consideradas para os efeitos previstos nas alíneas desse número; alínea a) do n.º 3: esclarecer que as menções só contam para futura atribuição de prémios de desempenho; alterações dos n.º 6 e 7: Esta redacção permite não haver bloqueamento no exercício destes cargos mas limita as



graduações precisamente para o exercício desses cargos. As situações que se visa acautelar extravasam as carreiras militares ou de forças de segurança, procurando-se estabelecer o “paralelo político” com as situações de nomeação para cargos dirigentes na AP; e aditamento do nº 10 (com conseqüente renumeração dos seguintes): Pretende-se impedir valorizações remuneratórias decorrentes da candidatura de trabalhadores a outras carreiras.